



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003341/98-41
Recurso n° 333.301
Resolução n° **3101-000184 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10/11/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CROWN CORK EMBALAGENS S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligências.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o momento, adoto o relatório de fls. 604/605

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ — São Paulo/SP, que manteve lançamento de Imposto sobre Importação — II e imposição de multa com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX". As máquina cuja função é estampar guarnições plásticas em tampas metálicas, para vedação quando aplicadas na garrafa, dispondo de partes específicas para este fim, tal como; extrusora, estação de aquecimento, estação de moldagem, circulo de refrigeração etc. e, trabalham sendo alimentadas com plásticos em estado sólido (grânulos), não estão

amparadas pelo "EX" da Portaria 768/92. Não se classificam na posição 8465, nos termos das Notas Explicativas do sistema Harmonizado da citada posição. Cabível a multa do art.44, inciso I da Lei nº 9.430/96, por ter havido declaração inexata nos termos do ADN 10/97. Lançamento Procedente"

Intimada da decisão de primeira instância, em 12/01/2005 a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 10/02/2005, no qual edifica os argumentos de sua defesa conforme segue:

Preliminarmente, alega que sofreu cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a decisão proferida não analisou laudo técnico expedido em 20/08/1998, pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT e juntando aos autos em 26/06/1998.

Alega que houve equívoco por parte da Inspeção da Receita Federal Aeroporto de Viracopos, que juntou o laudo aos autos do processo nº 10831.001419/98-73, tendo em vista que esse fora o número indicado pelo agente público por ocasião do protocolo da impugnação.

Ainda que corrigido o equívoco, entende que não pode ser mitigado o direito de apreciação da prova apresentada.

A classificação fiscal adotada pela Recorrente NCM 8465.99.99.00 reflete as características do equipamento importado, que inclusive em verificação física, por agente técnico habilitado, no momento do desembaraço constatou tratar-se de "máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.00 tampas por hora, completas com 02 alimentadores".

O laudo do INT é conclusivo e afirma que são aptas a realiza a estampagem a frio, e devem gozar dos benefícios tarifários ofertado no artigo 1º da Portaria MF nº 768/92, ainda alega que é indevida a multa imposta, pois, o próprio Fisco atestou a veracidade das informações por ocasião da conferência aduaneira, que mudou de idéia ao revisar o despacho, em razão de dúvidas quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, assim deve ser aplicado o artigo 112, inciso II, do código Tributário Nacional.

Em seu pedido requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, devendo ser acolhidas as preliminares argüidas cancelando definitivamente e integralmente a exação pretendida. É o relatório.

O julgamento foi convertido em diligência, segundo a Resolução 301-1.886 de 07 de agosto de 2007, com as seguintes determinações (fls. 606):

1) Oficie-se a Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para prestar informações acerca dos documentos e solicitações que instruíram o pleito de criação do ex-tarifário consignado na Portaria MF nº. 768, de 22/12/1992 e retificado pela Portaria MF nº. 373, 09/07/1993, para a posição 8465.99.9900 "Ex' 001 — máquinas automáticas para estampagem a frio de guarnição plástica de tampas metálicas para garrafa" e, se possível, encaminhe cópia integral do pleito e da análise.

2) Intime-se a Recorrente para, diante do presente despacho e dos documentos juntados a partir do Ofício acima, possa manifestar-se e, querendo, apresentar novos quesitos ao INT, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após encaminhe-se cópia dessa resposta ao Instituto Nacional de Tecnologia, afim de que possa, com base no Relatório Técnico n.º. 104579, esclarecer os seguintes questionamentos:

3.1) A máquina importada descrita como "máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora, completas com 02 alimentadores" trabalha com plástico duro?

3.2) Como é caracterizado, tecnicamente, o plástico duro e quais as diferenças que podem ser salientadas dos demais plásticos?

3.3) O instituto verificou as amostras de plásticos que são utilizadas pela máquina antes de depois do trabalho, ou seja, como insumo e: lá introduzido no produto final? Como podem ser caracterizados os plásticos em cada um dos momentos do processo produtivo (plástico mole, duro, líquido, etc...)?

4) Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca de seu resultado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 18/12/2008, respondendo ao Termo de Intimação nº 062/2008 (fls. 630), a Recorrente peticionou informando que as máquinas objeto do litígio foram vendidas, conforme nota fiscal de saída nº 007811, de 19/07/1999, que junta aos autos (fls. 631), aproveitando a oportunidade para formular os quesitos que pretende ver respondidos pelo INT (fls. 625/628).

Finalmente, em 14/04/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, propõe o retorno dos autos ao CARF a fim de que seja proferido julgamento (fls. 638), acolhendo o despacho de fls. 637, segundo o qual *não há mais solicitações da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes a serem cumpridas que dependam da intervenção de AFRFB ou da abertura de ação fiscal.*

É o relatório.

Voto

Compulsando os autos, verifico que a diligência solicitada por meio da Resolução 301-1.886 de 07 de agosto de 2007, foi parcialmente cumprida, constando apenas a intimação da Recorrente para apresentar novos quesitos a serem encaminhados ao INT a fim de que os esclareça com base no Relatório Técnico n.º. 104579 (fls. 572).

Evidentemente, as dúvidas que motivaram este julgador a adotar tal solução ainda persistem, de modo que mantém-se imprescindível a manifestação da Secretaria do Comércio Exterior do ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a fim de que preste as informações declinadas no item 1 da referida resolução.

Ademais, inobstante a venda das máquinas, declarada pela Recorrente às fls. 625, entendo que sua verificação física pelo INT, ao contrário do que entende a Administração (fls. 633), não é, *a priori*, imprescindível, haja vista que os quesitos formulados no item 3 da

Resolução 301-1.886 de 07/08/2007 deverão levar em conta o Relatório Técnico nº 104579, cuja realização foi lastreada, também, pela vistoria física das máquinas.

Diante do exposto, converto novamente o julgamento em diligência a fim de que sejam cumpridos os itens restantes (n.ºs 1; 3 e 4), constantes da referida Resolução 301-1.886, a saber:

1) Oficie-se a Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para prestar informações acerca dos documentos e solicitações que instruíram o pleito de criação do ex-tarifário consignado na Portaria MF n.º. 768, de 22/12/1992 e retificado pela Portaria MF n.º. 373, 09/07/1993, para a posição 8465.99.9900 "Ex' 001 — máquinas automáticas para estampagem a frio de guarnição plástica de tampas metálicas para garrafa" e, se possível, encaminhe cópia integral do pleito e da análise.

3) Após encaminhe-se cópia dessa resposta ao Instituto Nacional de Tecnologia, afim de que possa, com base no Relatório Técnico n.º. 104579, esclarecer os seguintes questionamentos:

3.1) A máquina importada descrita como "máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora, completas com 02 alimentadores" trabalha com plástico duro?

3.2) Como é caracterizado, tecnicamente, o plástico duro e quais as diferenças que podem ser salientadas dos demais plásticos?

3.3) O instituto verificou as amostras de plásticos que são utilizadas pela máquina antes de depois do trabalho, ou seja, como insumo e:lá introduzido no produto final? Como podem ser caracterizados os plásticos em cada um dos momentos do processo produtivo (plástico mole, duro, liquido, etc...)?

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca de seu resultado, no prazo de 30 (trinta) dias e retornem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo